PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000213-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: MARIO ANTONIO DOS SANTOS SANTOS e outros PACIENTE: TIAGO DOS SANTOS FARIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COMPLEXA. DELITO PERMANENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de ordem de habeas corpus, tendo como ponto nodal a concessão da ordem sob o argumento de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, ausência de contemporaneidade entre os fatos e a segregação provisória, bem como pela desnecessidade da medida e existência de excesso de prazo. 2. Inicialmente, refuta-se, de plano, o argumento defensivo em derredor da delonga processual. Com efeito, conforme se extrai dos informes judiciais, não há mora no feito que possa ser imputada ao Poder Judiciário, de modo que se revela frágil e insubsistente a tese Defensiva. 3. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, as decisões aqui transcritas apontam que, ao decretá-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada não pela gravidade em abstrato da conduta, mas sim pela gravidade concreta do delito, conforme se depreende do decreto de prisão preventiva. 4. Portanto, diante das circunstâncias consolidadas no feito, relativas à concretude da periculosidade do Paciente, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade. 5. Registre-se, ademais, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. 6. Por fim, não se verifica inexistência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, uma vez que se trata de complexa investigação acerca de delito permanente executado por organizações criminosas, como bem pontuado pela Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer. 7. Parecer da Procuradoria de Justica pela denegação. 8. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000213-49.2023.8.05.0000, em que figuram como paciente TIAGO DOS SANTOS FARIA e como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. Salvador, data do sistema. DES. ABELARDO DE PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000213-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª

Turma IMPETRANTE: MARIO ANTONIO DOS SANTOS SANTOS e outros PACIENTE: TIAGO DOS SANTOS FARIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de TIAGO DOS SANTOS FARIA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, por suposto ato ilegal praticado no processo nº 8045515-35.2022.8.05.0001, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente está preso desde 31/12/2022, por supostamente integrar organização criminosa dedicada à prática do tráfico de drogas. Narra o impetrante, ademais, que o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 c/c art. 40, IV, todos da Lei n° 11.343/2006, art. 2° , § 2° , da Lei n° 12.850/2013 e art. 16 da Lei n° 10.826/2003. Assevera que a denúncia foi recebida no dia 02/05/2022, sendo que o paciente é primário e sofre de TDHA, se mudou do bairro de Valeria, tornando-se um cidadão produtivo, trabalhando na empresa MK Montagens e Construções LTDA. Arremata sustentando que a manutenção da prisão do Paciente determinada na sentença carece de fundamentação idônea, lastreado tão somente na gravidade abstrata do delito, não havendo comprovação de que ele, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaca à garantia da ordem pública ou aplicação da lei penal, bem como alega ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão cautelar do Paciente. Nessa toada, pleiteou, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura e, de maneira subsidiária, a substituição da prisão por uma medida cautelar dela diversa. Em análise perfunctória, em sede de plantão judiciário, o Magistrado plantonista indeferiu a liminar (DOC. ID 39156936). O informe judicial foi acostado aos autos, através do DOC ID 41077720, oportunidade em que o juízo apontado coator teceu considerações acerca do andamento do feito. Manifestação da Procuradoria de Justiça, DOC ID 41359753, pela denegação da ordem. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000213-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: MARIO ANTONIO DOS SANTOS SANTOS PACIENTE: TIAGO DOS SANTOS FARIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA VOTO Trata-se de ordem de habeas corpus, tendo como ponto nodal a concessão da ordem sob o argumento de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, ausência de contemporaneidade entre os fatos e a segregação provisória, bem como pela desnecessidade da medida e existência de excesso de prazo. Inicialmente, refuta-se, de plano, o argumento defensivo em derredor da delonga processual. Como cediço, o excesso de prazo deve ser observado, imprescindivelmente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto. Na lição de Paulo Bonavides: "O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar demora injustificada. A injustificativa é imanente ao ato comissivo ou equivocado — que determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra. (...) Entende-se que o réu não pode ficar preso por tempo superior a 81 dias, sem o término da instrução probatória. (...) o prazo de 81 dias, por ser estabelecido de forma abstrata e matemática para atender de modo uniforme a todo e qualquer caso é, exatamente por isso, absolutamente incapaz de responder

de maneira adequada a todos os casos concretos. Não havendo a fixação legal de prazo máximo para a prisão provisória, este não deve ser concebido, pelos tribunais, como se os crimes e os procedimentos fossem iguais, mas sim em conformidade com as diversas situações particulares." (Sem grifos no original. Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1º ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 315 e 325). Nos informes prestados pelo Magistrado a quo, denota-se a complexidade dos fatos e sua investigação: "Senhor Desembargador Relator, Em atendimento ao despacho exarado por Vossa Excelência nos autos do Habeas Corpus de nº 8000213-49.2023.8.05.0000, tendo como paciente TIAGO DOS SANTOS FARIAS, relativo ao processo deste juízo de nº 8045515-35.2022.8.05.0001, venho prestar as seguintes informações: Tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO, tendo sido oferecida denúncia (fls. 02/83 - ID 191614239) em desfavor de RAFAEL LIMA SANTOS, THIAGO SANTOS DA SILVA, MEIVISSON JESUS DOS SANTOS, ÍTALO SANTOS DE ALMEIDA, UÉLISSON NEVES BRITO, o paciente ANDERSON FERREIRA SILVA, LEONARDO MENEZES DE JESUS, FRANCISCO ADRIANO SILVA GOMES, VÍTOR EDUARDO PEREIRA SOUZA, TIAGO DOS SANTOS FARIAS, JOSÉ MARCOS SILVA GOMES e ARIEL LUCIANO BISPO, qualificado o paciente, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n° 11.343/2006; art. 2° , § 2° da Lei nº 12.850/2013; e art. 16 da Lei nº 10.826/20003. Vale destacar que em razão da complexidade dos fatos apurados e da quantidade de elementos probatórios amealhados no curso das investigações, o parquet, com amparo no art. 80 do Código de Processo Penal (aplicado por analogia) e com o fito de viabilizar uma marcha processual mais célere, optou por fracionar as denúncias oferecidas em desfavor desta suposta organização criminosa em 04 (quatro) ações penais distintas, propostas, em um só momento, visando agrupar os envolvidos em 04 (quatro) núcleos de atuação, sendo que a presente denúncia foi oferecida em desfavor dos indivíduos que supostamente comporiam o NÚCLEO 03, voltado aos líderes e da formação de"bondes"no bairro de Valéria. No que tange à suposta participação do paciente TIAGO DOS SANTOS FARIAS, vulgo "DUBLACK", na organização criminosa, nota-se, segundo a prova indiciária, que o mesmo participaria do grupo sendo subordinado diretamente a "SCOOB" e "DENTE", ficando responsável pela mercancia, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pela suposta organização criminosa, utilizando de matas na região da Valéria para esconder-se das autoridades policiais. Além disso, participaria de bondes, atacando regiões dominadas por grupos rivais, visando à execução de membros oponentes. (ID 191614239, fl. 60/68). Do exame dos fólios, vê-se que a prisão preventiva do paciente fora decretada em 12/02/2022, conforme autos de nº 0810013-41.2022.8.05.0001, fls. 1002/1025, tendo o mandado prisional sido devidamente cumprido em 01/01/2023, conforme autos supracitados, consoante fls. 1375/1378. A denúncia foi recebida por este juízo em 02/05/2022, conforme decisum de ID 195589574, oportunidade em que foi mantida a prisão cautelar do paciente, não tendo TIAGO DOS SANTOS FARIAS, até o momento, apresentado defesa prévia. Na data de 18/01/2022, foi realizada a audiência de custódia do paciente, tendo sido indeferido por este juízo o pedido de revogação de prisão efetuado pela Defesa, conforme termo de audiência (autos nº 0810013-41.2022.8.05.0001, fls. 1386/1388). Ressaltese que, em cumprimento ao art. 316, parágrafo único, do CPP, foi observada a necessidade da manutenção da prisão do suplicante 12/02/2023, ID

359181772 da ação penal acima mencionada. Por fim, verifica-se que mesmo tendo sido o paciente devidamente citado por edital (ID 359181772), este juízo proferiu despacho datado em 14/02/2023, consoante no ID 364816528, determinando que o cartório proceda a citação pessoal do paciente, visto que em consulta realizada ao SIAPEN, verificou-se que o referido réu encontra-se custodiado na Cadeia Pública de Salvador. Essa é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial de cumprimento dos mandados de citação dos denunciados, para apresentação das defesas preliminares. (...)" Com efeito, conforme se extrai dos informes iudiciais, não há mora no feito que possa ser imputada ao Poder Judiciário, de modo que se revela frágil e insubsistente a tese Defensiva. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão aqui transcritas aponta que, ao decretá-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada não pela gravidade em abstrato da conduta, mas sim pela gravidade concreta do delito, conforme se depreende do decreto de prisão preventiva: "Trata-se de representação pela DECRETAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS e TEMPORÁRIAS, formulada pela autoridade policial do Departamento de Homicídio e Proteção a Pessoa - DHPP - fls. 01/186 e documentos fls. 187/962, com base nos Relatórios de Missão nº 006/2021, 008/2021, 017/2021, 018/2021 e Relatórios Técnicos de Interceptação Telefônica de nº 16.409, 16.483 e 16.638, em desfavor dos investigados listados às fls. 182/186. Segundo consta do pedido, a Polícia Civil por meio do Departamento de Homicídio e Proteção a Pessoa- DHPP iniciou a apuração do fatos narrados na exordial, após notícia criminal oriunda de Relatório de Missão nº. 006/2021 - DHPP/SSP/PCBA, conferindo destague as causas do aumento significativo de homicídios, que supostamente teriam relação com a disputa por pontos de tráfico de drogas entre grupos criminosos rivais, em bairros integrantes da Região Integrada de Segurança Pública da Baía de Todos os Santos e Central, mais especificamente nos bairros de Valéria e Castelo Branco, Palestina e Vila Canária (fl. 01). Nessa esteira, foi instaurado o Inquérito Policial nº 411/2021, com intuito de viabilizar à equipe policial buscar elementos e proceder diligências, no sentido de identificar as principais lideranças criminosas nas localidades acima destacadas (fl. 01). Ressaltou a autoridade representante que dos Relatórios de Missão nº 015/2020 e nº 018/2021 extraiu-se que são os bairros de Valéria e Castelo Branco, nesta capital, aqueles que compõem zona de maior complexidade e registravam intensos conflitos por conta da disputa por pontos de venda de drogas entre organizações criminosas rivais BDM (Bonde do Maluco) e Katiara. Aduziu que os mencionados relatórios trouxeram a baila, ainda, que as principais organizações criminosas baianas viriam adquirindo armas e drogas fornecidas, principalmente, pela organização de nome Primeiro Comando da Capital (PCC)-fornecedor quase que exclusivo-, em razão de um "pacto de paz" que mantinha com o facção Comando Vermelho (CV), possibilitando que os dois grupos criminosos detivessem uma espécie de monopólio quanto às aquisições de armas e drogas em regiões da fronteira, conseguindo distribuí-las em suas áreas de atuação ou abastecer grupos criminosos parceiros, que venderiam "em varejo" as drogas para os consumidores finais (fl. 02). A representação relata que o alegado "pacto de paz" entre o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) foi rompido após a morte do traficante brasileiro Jorge Rafaat, em 15 de junho de 2016, já que este supostamente comandava os negócios ilícitos na fronteira do Brasil com o Paraguai (rota de armas e drogas), sendo que,

após a morte de Jorge Rafaat, o Primeiro Comando da Capital (PCC) teria passado a assumir as atividades exercidas por aquele, especialmente nas fronteiras com os Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, fazendo com que o Comando Vermelho (CV) buscasse se firmar no Estado do Mato Grosso e nos Estados da região norte que fazem fronteira com a Bolívia, o Peru e a Colômbia, construindo "parcerias" comorganizações criminosas locais, a exemplo da Família do Norte (FDN), passando a controlar, em conjunto, o tráfico na localidade conhecida "Rota Solimões" (fl.03). Nessa linha, frisa a autoridade policial, que o rompimento do mencionado "pacto de paz" entre os grupos criminosos acima destacados ocasionou mudanças no cenário nacional e regional, fazendo com que esses dois grupos travassem guerra pelo domínio do tráfico de drogas nas fronteiras e em estados. (...) Note-se que uma de suas funções mais importantes é retirar do ambiente do cometimento dos supostos delitos os investigados, sobretudo para que a autoridade representante possa, assim, sem a presença dos mesmos, melhor desempenhar suas atividades visando à elucidação dos crimes em tese. Da análise dos fatos e argumentos trazidos à baila pela autoridade representante, extraem-se fundadas razões para o deferimento das prisões preventivas em relação a parte dos investigados, verificando-se que não o fazendo, a ordem pública restará vulnerada, em face da atuação dos mesmos informada nos autos, esgarçando o tecido social no ambiente onde atuam, consoante a prova indiciária que se verá a seguir. (...) Outrossim, referentemente ao representado Tiago dos Santos Farias" Bublack ", consta dos autos a interceptação de conversas que indicam a prática de crimes de tráfico de drogas, referindo-se a" balinha ": RT 16.483/21 - 2º ETAPA: Data da Chamada: 20/08/2021 Hora da Chamada: 22:53:02 Comentário: DO BLACK X HNI Degravação: DO BLACK pergunta se tem como salvar uma" balinha "(possivelmente, refere-se a droga) para ele. HNI diz que tem. HNI diz que é para mandar o parceiro tirar o dinheiro da de 50. DO BLACK agradece. Telefone do Alvo: 71996265774 Telefone do Interlocutor: 71997277315 (fl. 682) RT 16.483/21 - 2º ETAPA: Data da Chamada: 21/08/2021 ".Hora da Chamada: 23:12:03 Comentário: DO BLACK X SEAWAY Degravação: DO BLACK diz que o menino de PLAY quer uma" balinha "(possivelmente, droga). SEAWAY diz que agora não. Diz que vai ligar para CREMOSO. Telefone do Alvo: 71996265774 Telefone do Interlocutor: 71999698170 (fl. 684) RT 16.483/21 -2ª ETAPA: Data da Chamada: 21/08/2021 Hora da Chamada: 23:35:42 Comentário: DO BLACK / NATA X SEAWAY Degravação: DO BLACK diz que VEINHO quer 4" óleo "(possivelmente, droga). SEAWAY diz que já falou para atender o" bagulho "quando ele ligar. DO BLACK diz que não viu a chamada, que o celular está com a tela ruim. SEAWAY diz que não tem" óleo "para dar aos outros. Que é para dizer a VEINHO que não tem" óleo "e que ele tem que pegar a visão. Que vai ficar sustentando vício dos outros, semdinheiro. SEAWAY diz para falar a ele (VEINHO) que pela manhã acerta tudo quando ver as coisas, que é para dizer que qualquer coisa VEINHO chega no MALHADO. SEAWAY pergunta se NATINHA/RASTA está aí. DO BLACK diz que está aqui. SEAWAY diz para mandar ele (NATINHA) chegar aqui para ele. DO BLACK pergunta pela" balinha "(possivelmente, droga) que PLAY pediu. SEAWAY diz que é para liberar e anotar, que é para botar o nome PLAYBOY na" balinha ". DO BLACK pergunta se na maior ou anota na" balinha ". SEAWAY diz que anota na" balinha "mesmo, que não precisa tirar da maior. SEAWAY diz que VEINHO não solta" pedra ", que pela manhã vai dar uma" moeda "para este levar para casa. Reclama que VEINHO quer dar vício aos outros, e craque ainda. SEAWAY pede para perguntar a NATA se tem como trazer" uma de 50 "emPVC. DO BLACK pergunta e ele. SEAWAY diz que eles acertar pela manhã e

reclama se DO BLACK vai ficar nessa. DO BLACK diz que só está perguntando. SEAWAY pergunta se vai precisar do dinheiro agora e DO BLACK responde que não. SEAWAY repete que não é para soltar o craque para VEINHO, que de manhã eles" desembolam "tudo. SEAWAY diz para pedir a NATA para trazer" uma de 50 "para ele. DO BLACK diz que vai falar com ele (NATA) agora e que é para pedir para trazer o celular, para falar com ele no aparelho. DO BLACK passa a ligação para NATINHA. SEAWAY pede para trazer um" bagulho "para ele aqui. NATA pergunta se na casa de SEAWAY e SEAWAY confirma e pede para guando chegar ligar para ele. Telefone do Alvo: 71996265774 Telefone do Interlocutor: 71999698170 (fl. 684) (...) Em face das provas até então produzidas e que instruem os autos desta representação e já acima transcritas, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva em desfavor dos investigados: Isaac Souza dos Santos, Kelwin Santos de Jesus, Ruan do Nascimento Souza, Rian Lima Silva, Ítalo Santos de Almeida, Rafael Lima Santos, Thiago Santos da Silva, Tiago dos Santos Farias, Leonardo Menezes de Jesus, Anderson Ferreira Silva, Ariel Luciano Bispo, Kawan Felipe Nobre da Silva Santos, Jonas Carlos Carlos Silva Santos e Rafael Almeida de Oliveira. Destaco, inicialmente, que a materialidade e os indícios de autoria dos supostos delitos supramencionados, relativamente aos representados elencados no parágrafo anterior, revelam-se suficientes, consoante transcrições de conversas mantidas entre os investigados e demais interlocutores, que foram legalmente interceptadas nas três fases da operação Borderline. apontando que parte dos investigados — à exceção daqueles cujas prisões preventivas serão adiante indeferidas - teriam, indiciariamente falando, de acordo com a prova coligida, envolvimento com a mercancia de drogas, incluindo como embates pelo domínio do tráfico de drogas nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital. Destarte, diante das provas indiciárias trazidas pela autoridade representante, verifica-se a necessidade do deferimento parcial da medida, conforme a prova indiciária juntada. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocariam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbra-se presente a necessidade de garantia da ordem pública, seja pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, esgarçando o tecido social onde atuam, constando nos autos indícios suficientes e materialidade acerca da comercialização de entorpecentes, em sede de organização criminosa, além de movimentação financeira, sem contar a verificação de ação de invasão de território de grupo rival, incluindo extermínio de desafetos. Destaque-se o entendimento da Suprema Corte de que" a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva "(STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009). Presentes o requisito legal autorizador da garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 311 e seguintes do CPP, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS de: (...) 7) THIAGO SANTOS DA SILVA, Vulgo "Scoob" ou "Cebola" - Endereço: 1º Travessa Leão Diniz, Número 06,

Valéria — Salvador-Ba; 8) TIAGO DOS SANTOS FARIAS, Vulgo "Dublack" — Endereço: Rua da Liberdade (...)". Portanto, não se trata de prisão lastreada na gravidade delitiva em abstrato, como aponta a impetração, mas nas específicas características da conduta em apuração e, sobretudo, naquelas atinentes ao próprio Paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito à prática do crime de tráfico e, por isso, capaz de recomendar o acautelamento social. A hipótese segregatória sob combate, à guisa conclusiva, não se assemelha a recolhimento puramente assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade genérica do crime, mas, sim, na periculosidade concreta do agente, desvelada por circunstâncias objetivamente descritas nas razões de decidir e respaldadas nos elementos de coligidos em cognição exauriente, evidenciadores de sobrelevada propensão para a dedicação criminosa. Nesse sentido se firma a jurisprudência temática do Superior Tribunal de Justica: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE. PACIENTE PRESO NO GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para a proteção da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão, como a apreensão de 21 (vinte e um) papelotes de cocaína e material utilizado na preparação da cocaína para posterior revenda a varejo. Além disso, o decreto afirmou que recorrente teria uma ligação habitual com o tráfico de drogas, informação esclarecida pelo Tribunal, ao destacar o risco de reiteração, porquanto ostenta registros criminais e se encontrava em liberdade provisória, tudo a revelar a propensão do recorrente à práticas delituosas. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 112626 MG 2019/0133331-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2019)". Portanto, diante das circunstâncias consolidadas no feito, relativas à concretude da periculosidade do Paciente, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade. Registre-se, ademais, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão

preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (STJ - RHC 76.417/RJ. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 30 porções de crack -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 372.861/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) [Destagues da transcrição] Por fim, não se verifica inexistência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, uma vez que se trata de complexa investigação acerca de delito permanente executado por organizações criminosas, como bem pontuado pela Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer: "Por fim, a despeito do quanto ventilado pelo Impetrante acerca da contemporaneidade do decreto preventivo, destaca-se que não há falar em falta de contemporaneidade do decreto prisional quando se trata de longa e complexa investigação de estrutura organização criminosa em plena atividade. Nesses termos, destaca-se jurisprudência que melhor se amealha ao caso dos autos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR

A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. LONGA INVESTIGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. In casu, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade do paciente, que atua na liderança de um dos grupos de organização criminosa voltada para o contrabando de cigarros paraguaios e de tráfico internacional de drogas, que conta com estruturada e sofisticada organização, com nítida divisão de tarefas, tendo movimentado vultosa quantia de cargas ilícitas, o que demonstra o risco ao meio social e recomenda a manutenção da segregação antecipada. De se destacar, ainda, o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual" a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva "(HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional, uma vez que se trata de delito de natureza permanente, organização criminosa em pleno funcionamento, tendo as investigações se estendido por um longo tempo, com necessidade de várias diligências, interceptações telefônicas, quebras de sigilo de dados e telefônicos. Assim, ao que consta dos autos, foi necessária uma longa investigação — que durou mais um ano — a fim de detectar os indícios de autoria em relação ao paciente e a outros 29 corréus, restando demonstrada, pois, a atual necessidade da custódia[...] (AgRg no HC n. 693.058/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021)". Por consequinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação da ordem, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator